

EMENDA N° - PLEN

(à PEC nº 18, de 2020)

Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 115, na forma da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 115. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a adiar, até dezembro de 2020, o primeiro e o segundo turno das eleições municipais previstas para outubro, desde que, ouvido o parecer das autoridades sanitárias a respeito da evolução da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a providência seja necessária para garantir a saúde e a vida dos eleitores, assegurar a participação popular e a legitimidade das eleições.

§ 4º No caso de adiamento das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral ajustará o calendário eleitoral à nova data, observados, tanto quanto possível, os interstícios previstos na legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Há consenso entre nós a respeito da gravidade da crise sanitária que o país atravessa, das enormes dificuldades que se avizinham e, em consequência, da necessidade de adiamento das eleições municipais previstas para outubro do corrente ano.

Consideramos, contudo, que, diante da novidade da doença e do nosso desconhecimento a respeito de seu comportamento, em particular do seu ciclo de expansão, a única atitude racional é de cautela. É indispensável realizar o pleito municipal em condições de segurança, para prevenir os eleitores de risco para sua saúde e sua vida. Não queremos, contudo, adiar a eleição por prazo maior que o necessário.

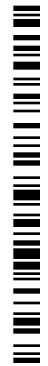
Para evitar, simultaneamente, os dois riscos, que incidem sobre a segurança dos eleitores e a saúde da nossa democracia, a prudência recomenda uma solução flexível, que não defina hoje datas que o conhecimento a ser acumulado nos próximos meses possa condensar como inviáveis ou indesejáveis.

A solução possível, conforme nossa proposta, é delegar a definição da data das eleições ao Tribunal Superior Eleitoral, até o limite de



dezembro deste ano, ouvido o parecer técnico das autoridades sanitárias competentes.

Dessa maneira, a data de posse dos eleitos não sofre alteração e, consequentemente, não há necessidade de deliberar a respeito de prorrogação de mandatos. No caso extremo de não se verificarem condições de segurança mínima para realizar as eleições até dezembro, caberá então ao Congresso Nacional a definição da nova data.



SF/20946.60975-40

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO